



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05  
/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 22100546-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Finanças do Recife  
Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife, Recursos  
Sob a Gestão da Secretaria de Finanças do Recife

**INTERESSADOS:**

EDSON SIMÕES DA ROCHA FILHO

MAIRA RUFINO FISCHER

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO N° 749 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE  
INTERNO. SEGREGAÇÃO DE  
FUNÇÕES. RENOVAÇÃO  
CONTRATUAL. VANTAJOSIDADE  
ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA  
REGULARIDADE FISCAL E  
TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO  
TEMPESTIVA DE FISCAIS DO  
CONTRATO. GARANTIAS  
CONTRATUAIS.

1. A ausência de documentos que demonstrem o exercício do controle interno, denotam ausência de sua efetiva atuação no órgão.
2. O Controlador Interno não deve acumular atribuições com outro cargo ou função que possa suscitar conflito de interesses e competências;
3. A renovação de contratos de natureza contínua deve ser precedida da análise de vantajosidade econômica bem como da avaliação da regularidade fiscal e trabalhista da



contratada;  
4. O fiscal do contrato deve ser designado prévia ou concomitantemente ao início da execução contratual. 4.1 O servidor deve ser cientificado imediatamente da referida designação;  
5. As garantias exigidas contratualmente à avença devem ser oferecidas no prazo previsto na cláusula contratual específica. 5.1 O agente público que não exigir a apresentação das garantias previstas no contrato, é responsável por danos decorrentes de sua omissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100546-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Edson Simões da Rocha Filho:**

**CONSIDERANDO** os indícios de ausência de efetiva atividade do controle interno da SEFIN;

**CONSIDERANDO** que o desempenho, por um mesmo servidor, das funções de controle interno e de ordenador de despesa fere o princípio da segregação das funções;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edson Simões da Rocha Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

**MAIRA RUFINO FISCHER:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;



**CONSIDERANDO** que a não inclusão, na prestação de contas e no LICON, da cópia de todas as atas de registro de preços e adesões que geraram despesas no exercício de 2021, representa falha que enfraquece a eficácia do controle social e do controle externo;

**CONSIDERANDO** os indícios de ausência de efetiva atividade do controle interno da SEFIN;

**CONSIDERANDO** que o desempenho, por um mesmo servidor, das funções de controle interno e de ordenador de despesa fere o princípio da segregação das funções;

**CONSIDERANDO** a ausência de avaliação da vantajosidade econômica para fim de prorrogação de contrato de natureza contínua, consoante determina o art.57, II, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a ausência de verificação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada para fim de prorrogação de contrato de natureza contínua, consoante determina o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o descompasso verificado entre o início da vigência dos contratos e a designação dos respectivos fiscais;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas às garantias contratuais, em contratos cujos valores são dotados de relevância econômica;

**CONSIDERANDO** não serem verificados apontamentos de dano ao erário, lesividade relevante das falhas e ofensa dolosa ou grave à legislação de regência;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAIRA RUFINO FISCHER, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promova a efetiva atuação do controle interno da Secretaria de Finanças, de forma a realizar atividades constantes e



regulares, afetas ao exercício do controle, nomeando para a função de controlador, servidor público que não acumule outras atribuições que possam representar conflito de interesses e competências com a função de controlador;

2. Providencie para que seja realizada pesquisa de preços anterior à renovação de contratos de natureza contínua de forma a comprovar a vantajosidade econômica da renovação, em obediência à condição estabelecida no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

3. Providencie para que, previamente à renovação de contratos de natureza contínua, seja realizada a devida análise sobre a manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em obediência ao previsto no art. 55, XIII c/c o art. 29 da Lei nº 8.666/93;

4. Promova a designação dos fiscais e gestores de contrato por portaria ou outro meio formal, idôneo, prévia ou concomitantemente ao início da execução contratual, sendo aos respectivos servidores dada imediata ciência da designação;

5. Providencie para que os setores competentes realizem tempestiva remessa dos extratos dos contratos e termos aditivos ao órgão competente da Prefeitura pelas publicações oficiais, a fim de que sejam atendidos os prazos estabelecido em lei para a publicidade dos mesmos;

6. Determine aos setores responsáveis para que a formalização dos contratos e aditivos no sistema LICON, deste TCE-PE, sejam realizados em obediência ao prazo fixado na Resolução TC nº 24/2016;

7. Providencie para que, nos contratos celebrados pela SEFIN, nos quais se exija a prestação de garantias pelo contratado, elas sejam efetivamente entregues até o prazo máximo previsto em cláusula contratual, sob pena de aplicação da penalidade cabível;

8. Promova a penalização do contratado que descumprir a cláusula de garantia exigida no contrato celebrado com a SEFIN.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:



1. Adote a orientação do TCU inserta no item 9.1.1, do Acórdão nº 1.094/2013-Plenário, referente à designação dos fiscais dos contratos, em homenagem à boa prática administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS